



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003119-67.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO VITOR PAVANELLO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.693

Apelação nº 1003119-67.2023.8.26.0576

Apelante: JOÃO VITOR PAVANELLO DOS SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO VITOR PAVANELLO DOS SANTOS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou

a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

No mérito, a solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor, servente de obras, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 11/10/2018, no qual lesionou o membro inferior esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foram emitidas CATs. pela empregadora e pelo CEREST (fls. 11 e 12/13), registrado boletim de ocorrência pela autoridade policial (fls. 14/28), e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-acidentário de 27/10/2018 a 21/08/2019 (fls. 54).

A perícia médica foi realizada em 22/02/2019, conforme o laudo de fls. 114/125. O exame físico não revelou alterações ou sequelas limitantes tendo as manobras de diagnóstico sido negativas. A conclusão foi pela ausência de incapacidade laborativa, não havendo demanda permanente de maior esforço.

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico e amparada em exames complementares antigos, foi insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que o autor está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator